



JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES
Professor Associado da UCP-Porto

A Moeda Bancária – Breves Reflexões

Bank Money – Brief Comments

RESUMO: A moeda bancária ou escritural, consistente nos saldos positivos das contas bancárias e de pagamento, representa a espécie monetária primogénita, representando cerca de 90% do dinheiro atualmente em circulação em todo o mundo. O presente artigo tem por objeto uma breve análise introdutória do seu conceito, do seu relevo económico e jurídico, das fontes da sua regulação, das suas características distintivas, da sua natureza jusmonetária e dos aspetos nucleares do seu regime jurídico.

Palavras-chave: (i) moeda bancária; (ii) dinheiro; (iii) sistemas de pagamento

ABSTRACT: Bank money is the prevailing type of money, representing more than 90% of the aggregate monetary mass worldwide. This paper aims at an introductory analysis of the concept and importance of bank money, its legal sources, its distinctive features, its legal nature and the main aspects of its legal regime.

Keywords: (i) bank money; (ii) cash; (iii) payment systems

SUMÁRIO: § 1 Aspetos Gerais: 1. Noção; 2. Relevo Atual. § 2 Fontes: 1. Fontes Nacionais; 2. Fontes Europeias; § 3 Características: 1. Proeminência Monetária; 2. Crédito Pecuniário; 3. Desmaterialização; 4. Fonte Privada; 5. Ausência de Curso Legal?; 6. Riscos. § 4 Natureza Jusmonetária: 1. A Tese Tradicional; 2. A Natureza Monetária da Moeda Bancária. § 5 Estatuto Jurídico: 1. Emissão; 2. Circulação; 3. Extinção.

§ 1 Aspetos Gerais

1. Noção

I. Designa-se por *moeda bancária* ou “b-money”, também conhecida como moeda escritural (“bank money”, “Buchgeld”, “monnaie scripturale”, “moneta scritturale”, “dinero contable”) –, também conhecida como moeda escritural – a moeda constituída pelos saldos líquidos ou credores das contas de depósito e de pagamento de que são titulares os clientes dos bancos e outros prestadores de serviços de pagamento.¹⁻²

II. As economias modernas encontram-se assentes em *sistemas de pagamento* intermediados pelos bancos e outras instituições congéneres, sem os quais a atividade e as transações económicas, tal como as conhecemos hoje, não seriam sequer concebíveis. Com efeito, nos dias que correm, em que grande parte dos cidadãos e das empresas é titular de uma conta bancária (tendo-se mesmo consagrado um direito, e nalguns casos até, um dever à titularidade de

¹ Sobre a moeda bancária, destaca-se entre nós Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento – O Cumprimento das Obrigações Pecuniárias através de Serviços de Pagamento*, Almedina, Coimbra, 2017. Para outros estudos, vide Anastácio, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, Almedina, Coimbra, 2004; Duarte, Paulo, *Um Depósito Bancário não é um (Contrato de) Depósito*, in: 10 “Estudos de Direito do Consumidor” (2016), 351-443; Rocha, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, in: “Cadernos O Direito n.º 9”, 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; Santos, M. Duarte, *O Beneficiário nas Operações de Pagamento de Transferência Escritural de Fundos*, in: 149 “Revista O Direito” (2017), 735-799 e 998-1059; Segorbe, Beatriz, *A Transferência Bancária, a Moeda Escritural e a Figura da Delegação*, in: 52 “Revista Banca” (2001), 79-125.

² No direito comparado, vide Campobasso, Gianfranco, *Bancogiro e Moneta Scritturale*, Cacucci, Bari, 1979; Farenga, Luigi, *La Moneta Bancaria*, Giappichelli, Torino, 1997; Giuliano, Massimo, *L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, Giappichelli, Torino, 2018; Lemme, Giuliano, *Moneta Scritturale e Moneta Elettronica*, Giappichelli, Torino, 2003; Münch, Christof, *Das Girogeld in der Rechtsordnung der Bundesrepublik Deutschland*, Nomos Verlag, Baden-Baden, 1990; Schilcher, Rudolf, *Geldfunktionen und Buchgeldschöpfung*, 2. Aufl., Duncker & Humblot, Berlin, 1973.

conta bancária)³, o pagamento da maioria das transações comerciais ou de operações pecuniárias de qualquer outra natureza deixou de ser realizado em numerário, para passar a ser efetuado mediante a movimentação de fundos depositados em bancos operada através de instrumentos bancários diversos (v.g., transferências a crédito, débitos diretos, cartões de pagamento, cheques): quando alguém pretende, por exemplo, pagar as suas contas domésticas de água ou luz, liquidar os seus impostos, adquirir uma casa ou um automóvel, encomendar um livro na “Amazon”, ou até simplesmente pagar um café, tornou-se cada vez mais raro (ou mesmo impossível, como sucede nas transações de elevado montante ou à distância) que aquele sujeito cumpra a sua obrigação de pagamento mediante a entrega de notas ou moedas ao vendedor, credor ou Estado, sendo antes provável que o faça mediante o saque de um cheque, a utilização de um cartão de crédito ou débito, o recurso ao sistema de débito direto ou a realização de uma ordem de transferência bancária em favor destes. Como refere Andrew Haldane, “se a moeda é o sangue das economias modernas, os sistemas de pagamento são o sistema circulatório”.⁴

III. Ora, tais operações de pagamento envolvem, sempre e caracteristicamente, meras movimentações escriturais das contas bancárias dos sujeitos de uma obrigação pecuniária: o caso mais evidente é o da ordem de transferência, através da qual a conta bancária do devedor (ordenante) é movimentada a débito (com a consequente diminuição do respetivo saldo) e a conta do credor (beneficiário) é movimentada a crédito (com o aumento do respetivo saldo pelo exato valor correspondente). Por outras palavras, as operações são exclusivamente processadas graças à intermediação bancária – daí falar-se em *moeda bancária* – e mediante meros registos na escrita do banco ou bancos nelas envolvidos (débito na conta bancária do

³ Sobre o direito aos serviços bancários mínimos, vide Antunes, J. Engrácia, *Os Contratos Bancários*, 77 e s., in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011; sobre a obrigação de conta bancária, vide *infra* § 3-5.

⁴ *The Future of Payment Systems*, 2, Routledge, London/ New York, 2007.

devedor e crédito na conta bancária do credor) – daí a designação *moeda escritural*.

IV. Uma *precisão terminológica*. Apesar de se tratar tradicionalmente de um monopólio bancário, o novo quadro legal português e europeu em matéria dos sistemas de pagamentos – instituído pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME) e decorrente das Diretivas de Serviços de Pagamento de 2007 (DSP 1) e 2015 (DSP 2) com vista à criação de um mercado único de pagamentos (“Single European Payments Area” ou SEPA) – veio liberalizar a atividade de prestação de serviços de pagamento, a qual pode ser desenvolvida por uma pluralidade de *intermediários não bancários*⁵. Tal significa dizer que, muito embora a nomenclatura “moeda bancária” esteja tradicionalmente associada aos bancos, a titularidade e a circulação de fundos monetários escriturais pode ser protagonizada por outras entidades que não apenas bancos – incluindo instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, instituições de giro postal, Estado Português, bancos do Eurosistema (art. 11.º do RJSPME, art. 1.º da DSP 2) – e pode ter por base outras contas que não apenas as contas de depósito bancário – incluindo quaisquer contas de pagamento (arts. 2.º, g) e 4.º, c) do RJSPME, art. 4.º, 12] da DSP 2)⁶. Por mera comodidade de exposição, e até em virtude do protagonismo que as entidades bancárias continuam a ter nos atuais sistemas de pagamento, utilizaremos doravante indistintamente as expressões moeda bancária e moeda escritural.

⁵ Granieri, Massimiliano, *Le Liberalizzazioni nel Sistema dei Servizi di Pagamento. Alcune Riflessioni Preliminari*, in: “Il Nuovo Quadro Normativo Comunitario dei Servizi di Pagamento”, 97-122, Banca d'Italia, Roma, 2008.

⁶ A DSP1 veio permitir a existência de *instituições especializadas* nos serviços de pagamento – são elas as instituições de pagamento, as instituições de moeda eletrónica, as instituições de giro postal, o Estado Português e os bancos do Eurosistema (arts. 2.º, pp) e 11.º do RJSPME) – e, posteriormente, a DSP2 veio até permitir a existência de *instituições hiperespecializadas*, focadas exclusivamente em determinada fase específica dos serviços de pagamento – são elas os prestadores de serviços de iniciação de pagamento (“PSIP”) e de serviços de informação sobre contas (“PSIC”) (arts. 2.º, oo) e nn), 4.º, g) e h) do RJSPME).

2. Relevância Atual

I. O *relevância prática e económica* da moeda bancária é hoje indiscutível – os números falam por si mesmos.

II. No plano mundial, de acordo com estatísticas do “Bank for International Settlements”, em 2016, foram efetuadas 421 biliões de operações de pagamento nos países representados no “Committee on Payments and Market Infrastructures”, correspondente a 16,7% do produto interno bruto desses países e num valor total de 1 008 600 biliões de dólares, o que compara de modo flagrante com os apenas 4 686 biliões de dólares em notas e moedas em circulação⁷. No plano europeu, de acordo com estatísticas do Banco Central Europeu, em 2017, o total de operações bancárias de pagamento ascendeu a 134 biliões de euros (mais 7,4% em relação ao ano anterior), das quais 57 biliões de operações de pagamento de retalho correspondentes de 44 biliões de euros (dos quais 52% através de cartões de crédito e débito, 24% de transferências de fundos, 19% de débitos diretos, e menos de 1% de cheques).⁸

III. No plano nacional, existem dois grandes sistemas de pagamento: o sistema de pagamento de grandes montantes (conhecido pela sigla Target2-PT, constitui a componente nacional do “Target2”, acrónimo de “Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer”) e o sistema de pagamentos a retalho (conhecido pela sigla Sicoi, acrónimo de “Sistema de Compensação Interbancária” para pagamentos de retalho)⁹. De acordo com

⁷ Bank for International Settlements, *Statistics on Payment – Clearing and Settlement Systems in the CPMI Countries*, 418 e ss., Basel, 2017.

⁸ European Central Bank, *Payment Instruments and Systems 2017*, in: <https://www.ecb.europa.eu/press/pr/stats/paysec/html/ecb.pis2017.en.html>.

⁹ Sobre tais sistemas de pagamento, vide Banco de Portugal, *Relatório dos Sistemas de Pagamento*, 15 e ss., Lisboa, 2020; Fernández, Verónica, *Os Sistemas de Pagamento: Desenvolvimentos Recentes*, in: AAVV, “O Novo Direito Bancário”, 103-139, Almedina, Coimbra, 2012. Saliente-se ainda a recente instituição do TIPS (“Target Instant Payment Settlement Service”), plataforma de liquidação de pagamentos imediatos (Antunes, J. Engrácia, *Os Instrumentos Financeiros*, 307, 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2020).

o Banco de Portugal, no ano de 2019 foram realizadas 3 biliões de operações de pagamento de retalho (no valor total de 523 mil milhões de euros) e 1,7 biliões de operações de pagamento de grandes montantes (no valor total de 1 700 mil milhões de euros), o que corresponde, respetivamente, a três e oito vezes o produto interno bruto português. Visto de outra perspetiva, em 2019, cada cidadão português efetuou, em média, 252 pagamentos com cartões (correspondente a 13 110 euros), 20 com débitos diretos (2 852 euros), 16 com transferências a crédito (26 344 euros), e 2 com cheques (8 152 euros).¹⁰

IV. Em suma, o número e o valor total das obrigações pecuniárias emergentes de transações económicas cujo pagamento é realizado através dos sistemas e instrumentos bancários de pagamento (cheques, transferências, cartões, débitos diretos, etc.) é hoje muito maior do que o número e o valor total das transações cujo pagamento é feito em numerário (moedas e notas) – numa palavra, *a maior parte da moeda atualmente em circulação não é moeda física, é moeda bancária.*

§2 Fontes

I. O regime legal da moeda bancária ou escritural, em virtude deste seu relevo prático mas também da sua conexão umbilical ao sistema bancário e financeiro, tem sido objeto de uma crescente densificação normativa, encontrando-se hoje assente num conjunto de fontes de direito nacional e de direito europeu.

1. Fontes Nacionais

I. No plano nacional, o diploma fundamental na matéria é o Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 novembro, que aprovou o “*Regime*

¹⁰ Banco de Portugal, *Relatório dos Sistemas de Pagamento*, 11, Lisboa, 2020.

Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica” (RJS-PME): tal diploma constitui a trave-mestra da regulação jurídica dos sistemas de pagamento, enquanto conjunto organizado de instituições, procedimentos e instrumentos que asseguram a circulação e transferência de fundos monetários entre os bancos.¹¹

II. Para além deste diploma, são ainda relevantes, por ordem cronológica, as *Lei* n.º 83/2017, de 18 de agosto (informações sobre o ordenante que devem acompanhar as transferências de fundos) e n.º 92/2017, de 22 de agosto (obrigação de utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a EUR 3 000); os *Decretos-Lei* n.º 3/2010, de 5 de janeiro (cobrança de encargos pelas prestações de serviços de pagamento, designadamente pagamentos em caixas automáticas, terminais de pagamento automáticos e aplicações de pagamento) e n.º 107/2017, de 30 de agosto (mudança de contas de pagamento, comparabilidade das respetivas comissões, e acesso a contas de pagamento com características básicas); e as *Portarias* n.º 238/2019, de 30 de julho (critérios de fixação do capital mínimo e demais requisitos mínimos do seguro de responsabilidade civil profissional) e n.º 239/2019, de 30 de julho (termos e condições da aplicação do regime de isenção).

¹¹ Sobre este regime jurídico, vide Bairros, R. Pinto, *A Transferência a Crédito: Notas Caracterizadoras no Contexto da SEPA e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento*, in: “Cadernos O Direito n.º 8”, 221-333, Almedina, Coimbra, 2014; Basto, I. Pinto, *A Nova Diretiva de Serviços de Pagamento*, in: 46 “Actualidad Jurídica Uría Menéndez” (2017), 118-123; Correia, F. Mendes, *Uma Revolução Permanente?: A DSP 2 e o novo Direito dos Serviços de Pagamento*, in: “III Congresso de Direito Bancário”, 385-404, Almedina, Coimbra, 2018; Faria, J. Manuel, *Evolução Recente da Regulação dos Serviços de Pagamento na União Europeia*, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor C. Pamplona Corte-Real”, 589-617, Almedina, Coimbra, 2016; Fernández, Verónica, *Os Sistemas de Pagamentos: Desenvolvimentos Recentes*, in: AAVV, “O Novo Direito Bancário”, 103-139, Almedina, Coimbra, 2012; Rocha, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, in: “Cadernos O Direito n.º 9”, 99-177, Almedina, Coimbra, 2014. Noutros quadrantes, AAVV, *La Nuova Disciplina dei Servizi di Pagamento*, Giappichelli, Torino, 2011; Bollen, Rhys, *The Law and Regulation of Payment Services*, Kluwer Law International, Alpen aan den Rijn, 2012; Ellenberger, Jürgen/ Findeisen, Michael/ Nobbe, Gerd (Hrsg.) *Kommentar zum Zahlungsverkehrsrecht*, Finanz Colloquium, Heidelberg, 2010.

III. Atente-se ainda nas diversas normas regulamentares da autoridade de supervisão bancária na matéria. Tal o caso dos Avisos do BdP n.º 11/2001, de 20 de novembro (definição de cartões de crédito e débito, e condições de utilização destes instrumentos de pagamento), n.º 3/2007, de 12 de fevereiro (tratamento das entregas para depósito sem certificação imediata dos valores depositados), n.º 3/2009, de 27 de julho (caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos), n.º 8/2009, de 12 de outubro (requisitos mínimos de informação na divulgação das condições gerais dos produtos e serviços financeiros disponibilizados ao público pelas instituições de crédito), n.º 10/2009, de 23 de novembro (enquadramento regulamentar das matérias em que as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal), n.º 5/2013, de 18 de dezembro (condições, mecanismos e procedimentos necessários ao efetivo cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, no âmbito da prestação de serviços financeiros sujeitos à supervisão do Banco de Portugal) e n.º 7/2016, de 23 de agosto (deveres de informação dos prestadores de serviços de pagamento aos seus clientes).¹²

2. Fontes Europeias

I. Entre as fontes europeias, destaca-se a Diretiva UE/2015/2366, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, vulgarmente conhecida como “*Diretiva dos Serviços de Pagamento*” (*DSP2*). Através da Diretiva 2007/64/CE, de 13 de novembro, o legislador europeu procurou promover uma uniformização do quadro normativo aplicável à prestação de serviços de pagamento no mercado interno da União Europeia: esta diretiva viria a ser revista e substituída pela citada Diretiva UE/2015/2366

¹² Bem assim como as *Instruções* do BdP n.º 19/2012, de 15 de junho (reporte de informação sobre sistemas, instrumentos, operações, serviços de pagamento e envio de fundos), n.º 54/2012, de 15 de janeiro (sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (Target2-PT)), e n.º 8/2018, de 22 de março (Sistema de Compensação Interbancária (Sicoi)).

(vulgarmente designada como segunda Diretiva dos Serviços de Pagamento ou DSP2), a qual, entre outros aspetos, veio consagrar novos serviços de pagamento (serviços de informação sobre contas e serviços de iniciação de pagamento), fomentar a igualdade entre os prestadores de serviços de pagamento e reforçar os direitos dos consumidores, e contribuir para um mercado de pagamentos europeu mais integrado e eficiente.¹³

II. Paralelamente, é ainda relevante um conjunto de outros instrumentos, entre os quais, por ordem cronológica, são de mencionar os seguintes: os *Regulamentos* CE/924/2009, de 16 de setembro (pagamentos transfronteiriços na União Europeia), UE/260/2012, de 14 de março (requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euro), UE/2015/751, de 29 de abril (taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões) e UE/2015/847, de 20 de maio (informações que devem acompanhar as transferências de fundos); as *Diretivas* 2014/92/UE, de 23 de julho (comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, mudança de conta de pagamento e acesso a contas de pagamento com características básicas) e 2015/2366/UE, de 25 de novembro (serviços de pagamento no mercado interno); e as *Decisões* BCE/2007/7, de 24 de julho (termos e condições do Target2), BCE/2012/13, de 18 de julho (Target2-Securities), BCE/2012/27, de 5 de dezembro (sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real) e BCE/2014/35, de 13 de agosto (identificação do Target2 como um sistema de pagamento sistemicamente importante).¹⁴

¹³ Sobre esta diretiva europeia, vide Basto, I. Pinto, *A Nova Diretiva de Serviços de Pagamento*, in: 46 Act-UM (2017), 118-123; Correia, F. Mendes, *Uma Revolução Permanente?: A DSP 2 e o novo Direito dos Serviços de Pagamento*, in: “III Congresso de Direito Bancário”, 385-404, Almedina, Coimbra, 2018. Para mais desenvolvimentos, Blokdyk, Gerardus, *Payment Services Directive – A Complete Guide (2020 Edition)*, 5STARCOoks, E-book, 2020; Bramberger, Markus, *Payment Services Directive II: Regulatorik im Zahlungsverkehr vor dem Hintergrund von FinTechs und Open Banking*, Springer-Gabler, Wiesbaden, 2019.

¹⁴ Cf. ainda European Central Bank, *The Payment System*, ECB (ed. Tom Kakkola), Frankfurt, 2010. No plano internacional, merece destaque o papel pioneiro da “Model Law in International Credit Transfers”, aprovada pela CNUDCI em 1992, cujo objetivo foi justamente

III. A este respeito, recorde-se ainda que, como já foi referido, o atual sistema de pagamento de grandes montantes na Europa é o “*Target2*” (“Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Express Transfer”): trata-se de um sistema de pagamentos de segunda geração, detido e operado pelo Eurosistema, constituindo a principal plataforma europeia utilizada por bancos centrais e bancos comerciais para processarem entre si pagamentos de elevado montante em euros e em tempo real (designada “liquidação por bruto em tempo real”).¹⁵

§3 Características

I. A moeda bancária ou escritural constitui uma espécie monetária que se caracteriza por um conjunto de elementos definidores ou identitários que a diferenciam dos demais tipos de moeda, muito em particular da moeda física. Estes elementos podem ser agrupados em duas categorias: elementos de *natureza jurídica* (crédito pecuniário, desmaterialização, fonte privada, ausência de curso legal) e elementos de *natureza económica* (relevância macroeconómica e riscos próprios).

fornecer aos legisladores nacionais uma lei-modelo em sede de pagamentos e transferências internacionais. Cf. Schneider, Uwe, *The Uniform Rules for International Credit Transfers under the UNCITRAL Model Law*, in: “Legal Issues in International Credit Transfers”, 451-474, Duncker & Humblot, Berlin, 1993.

¹⁵ Sobre este sistema de pagamentos europeu, vide Antunes, J. Engrácia, *Os Instrumentos Financeiros*, 307 e s., 4.^a edição, Almedina, Coimbra, 2020. Noutros quadrantes, Blake, David, *Target2: The Silent Bailout System that Keeps the Euro Afloat*, City University, London, 2018; Handig, Martin/ Holzfeind, Robert/ Jobst, Clemens, *Understanding TARGET2: The Eurosystem's Euro Payment System from an Economic and Balance Sheet Perspective*, in: 1 “Monetary Policy and the Economy” (2012), 81-91; Moliterni, Francesco, *I Sistemi di Pagamento della Direttiva 98/26/CE a TARGET (Sistema Trans-Europeo Automatizzato di Trasferimento Espresso con Regolamento Lordo in Tempo Reale)*, in: 14 “Diritto del Commercio Internazionale” (2000), 703-752.

1. Proeminência Monetária

I. O primeiro e porventura mais marcante traço da moeda bancária consiste na sua *proeminência* ou primado no contexto dos sistemas económico-monetários atuais: a moeda bancária, consistente nos saldos positivos das contas bancárias e de pagamento, representa a “moeda esmagadoramente em circulação” (L. Pestana Vasconcelos)¹⁶, a “maior parte do dinheiro em circulação” (Paulo Duarte)¹⁷, o tipo monetário dotado de “absoluta centralidade” (F. Mendes Correia)¹⁸, a “forma atual de manifestação do dinheiro” (Bruno Inzitari)¹⁹ ou o “meio de pagamento dominante” (Sebastian Omlor)²⁰ – numa palavra, na feliz expressão de Guido Rossi, ela é a “moeda rainha”²¹ dos tempos modernos.

II. Com efeito, e por um lado, a moeda física está hoje em franco declínio. Após séculos de domínio absoluto, é cada vez menor e residual o relevo das notas e moedas nos sistemas monetários: assim, no espaço europeu, apenas 13% da massa monetária global corresponde a numerário, sendo assim a esmagadora maioria do dinheiro em circulação constituída por depósitos bancários²². De acordo com as estatísticas do BCE, do total do agregado monetário M1 (9 337 biliões de euros), apenas 1 2161 biliões correspondiam a notas e moedas em circulação, sendo os restantes 8 076 biliões represen-

¹⁶ *Direito Bancário*, 28, Almedina, Coimbra, 2017.

¹⁷ *Um Depósito Bancário não é um (Contrato de) Depósito*, 370, in: 10 “Estudos de Direito do Consumidor” (2016), 351-443.

¹⁸ *Moeda Bancária e Cumprimento*, 310, Almedina, Coimbra, 2017.

¹⁹ *Obbligazioni Pecuniarie: Art. 1277-1284*, 82, Zanichelli, Bologna, 2011.

²⁰ *Geldprivatrecht*, 42, Mohr Siebeck, Tübingen, 2014.

²¹ *Dalla Regina Pecunia alla Leva Finanziaria*, in: 54 “Rivista delle Società” (2009), 1434-1441.

²² Para falar verdade, este declínio é praticamente coevo do nascimento histórico da própria moeda bancária: segundo Glyn Davies, já nos finais do séc. XVIII o dinheiro bancário excedia o montante total do numerário em circulação (*A History of Money from Ancient Times to Present Days*, 239, 3rd edition, University of Wales Press, Cardiff, 2002).

tativos de depósitos bancários²³. Na Suécia (o primeiro país europeu a introduzir notas de papel), apenas 2% do total das transações económicas são hoje efetuadas mediante pagamento em numerário, estimando-se que em 2023 a totalidade dos pagamentos seja feita noutras moedas, designadamente em moeda bancária.²⁴

III. Em contrapartida, e por outro lado, não é hoje possível a uma pessoa singular ou coletiva participar ou inserir-se na vida económica e social sem ter acesso a serviços de pagamento intermediados pelos bancos ou entidades congéneres. De acordo com um estudo de 2017, cerca de 96,3% dos cidadãos europeus são hoje titulares de uma conta bancária e de pagamento²⁵, não sendo de excluir que num futuro muito próximo – sobretudo tendo em atenção a consagração de um direito de acesso aos serviços bancários e financeiros (“direito à conta bancária”: cf. Diretiva UE/2014/92, de 23 de julho, Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março) – não existam praticamente indivíduos cujas dívidas, de grande ou pequeno montante, não sejam saldadas através de moeda bancária²⁶. Não pode assim surpreender que a moeda bancária represente quase 90% do volume monetário global atualmente em circulação em todo o mundo, deixando assim às demais espécies um lugar cada vez mais secundário e residual, designadamente a “velha” moeda física (9%) e as “novas” ou emergentes moedas eletrónicas e virtuais (1%)²⁷. Tal significa

²³ European Central Bank, *Statistics Bulletin*, Frankfurt, 2020. Para os economistas, a moeda (M) designa o agregado monetário existente numa determinada economia ou zona económica, correspondendo tal agregado ao somatório de três categorias de moeda – M1, M2 e M3: por M1 entende-se o conjunto do numerário existente em circulação (notas e moedas na posse do público) e dos saldos de depósitos à ordem existentes nos bancos.

²⁴ Arvidsson, Niklas, *Building a Cashless Society*, 82, Springer, Cham, 2019; Ingves, Stefan, *Going Cashless*, in: 55 “Finance and Development” (2018), 11-12.

²⁵ Ampudia, Miguel/ Ehrmann, Michael, *Financial Inclusion: What's It Worth?*, ECB, Working Paper Series (n.º 1990), Frankfurt, 2017.

²⁶ Alibrandi, A. Sciarone, *L'Interposizione della Banca nell'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria*, Giuffrè, Milano, 1977.

²⁷ De acordo com um antigo governador do Banco de Inglaterra, Mervyn King, a moeda bancária representa cerca de 90% da massa monetária global nos Estados Unidos da América, sendo mesmo maior em países como a zona euro (91%), o Japão (93%) ou a Inglaterra

dizer que o relevo económico e financeiro da moeda bancária é, por si só, largamente superior ao de todas as outras espécies de moeda em conjunto (física, eletrónica, virtual).

2. Crédito Pecuniário

I. A moeda bancária, consubstanciada nos saldos credores ou positivos de contas de depósito bancário, tem na sua base *créditos pecuniários* dos clientes sobre bancos. Com efeito, é sabido que os depósitos bancários implicam uma transferência da propriedade das disponibilidades monetárias do cliente depositante para a propriedade da instituição bancária depositária, passando o primeiro a ser titular de um mero direito de crédito ou de restituição (“claim”, “Geldforderung”) sobre a última pela quantia pecuniária correspondente²⁸: o saldo positivo ou disponível da conta bancária (“credit balance”, “Guthaben”), que exprime o resultado líquido final do conjunto de movimentações escriturais realizados pelo banco depositário num determinado momento, representa assim um ativo ou crédito do cliente e um passivo ou débito para o banco.²⁹

(97%) (King, Mervyn, *The End of Alchemy: Money, Banking, and the Future of the Global Economy*, 62, Little Brown, London, 2016). Para alguns dados estatísticos, vide Bank for International Settlements, *Statistics on Payment, Clearing and Settlement Systems in the CPMI Countries*, 418 e ss., Bank for International Settlements, Basel, 2017; European Central Bank, *Payment Instruments and Systems 2017*, in: <https://www.ecb.europa.eu/press/pr/stats/paysec/html/ecb.pis2017.en.html>; no caso português, vide Banco de Portugal, *Relatório dos Sistemas de Pagamento*, 11, Lisboa, 2020.

²⁸ Sobre este traço fundamental, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 493, 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020; Antunes, J. Engrácia, *Os Contratos Bancários*, 93, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011.

²⁹ Esta natureza jurídica está bem patente no art. 155.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, relativo ao Fundo de Garantia de Depósitos, segundo o qual “entende-se por depósito os saldos credores” dos depósitos constituídos junto das instituições de crédito (n.º 4). Sobre a natureza da moeda bancária como crédito, vide Gleeson, Simon, *The Legal Concept of Money*, 16 e ss., Oxford University Press, Oxford, 2019; Münch, Christof, *Das Girogeld in der Rechtsordnung der Bundesrepublik Deutschland*, 190 e ss., Nomos Verlag, Baden-Baden, 1990.

II. Desta sua natureza jurídica de crédito pecuniário, imediatamente mobilizável em operações de pagamento, resultam outros traços característicos da espécie monetária em apreço. A moeda bancária pode ser convertida a todo o momento em moeda física (arts. 2.º, ii) e 4.º, b) do RJSPME) ou em moeda eletrónica (art. 2.º, ff) e 139.º do RJSPME), estando excluído, no atual cenário jurídico-económico, a existência de uma moeda bancária “pura” independente da moeda física³⁰. A moeda bancária, enquanto espécie monetária com funções de instrumento de pagamento, deve consistir exclusivamente em créditos bancários de depósitos à ordem imediatamente exigíveis e mobilizáveis em operações de pagamento à vista, com exclusão, por conseguinte, de depósitos bancários a prazo, com pré-aviso, não mobilizáveis antecipadamente ou em regime especial (Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro)³¹. A moeda bancária não perde a sua natureza monetária quando mantida em estado inativo ou “dormente” (“Ruhezustand”), não exigindo do titular, pois, a efetiva mobilização dos créditos do saldo bancário em operações de pagamento, funcionando então como mera reserva de valor (talqualmente a moeda física guardada num cofre ou a moeda eletrónica armazenada eletronicamente)³². Enfim, a moeda bancária circula de conta em conta: as transferências dos fundos não representam cessões de créditos, mas sim verdadeiramente transferências de disponibilidades monetárias de um património a outro, mediante ajustamentos dos respetivos saldos.³³

³⁰ A existência de uma moeda bancária pura (“reine Buchgeld”) tem tido defensores desde meados do século passado (Reinhardt, Rudolf, *Vom Wesen des Geldes und seiner Einfügung in die Gütenordnung des Privatrechts*, 71, in: “Festschrift für Gustav Boehmer”, 60-98, L. Rohrscheid, Bonn, 1954), permanecendo até à presente data, todavia, um mero desiderato “de lege ferenda” – embora não seja de excluir a sua concretização no futuro.

³¹ Sobre estas modalidades de depósito, vide Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 494, 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020; Antunes, J. Engrácia, *Os Contratos Bancários*, 93, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011. De uma perspetiva económica monetária, a moeda bancária integra apenas a chamada M1, o agregado monetário de base (cf. *supra* nota 23).

³² Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht*, 132, Mohr Siebeck, Tübingen, 2014.

³³ O saldo disponível representa assim a “caixa” do cliente, representativa de disponibilidades monetárias que este pode utilizar livremente e a qualquer momento (Alibrandi, A.

3. Desmaterialização

I. A moeda bancária tem uma natureza *desmaterializada* ou incorpórea. Ao passo que a moeda física (notas e moedas) tem natureza corpórea, circulando de mão em mão entre devedores e credores, a moeda bancária circula de conta para conta (mediante ajustamentos realizados nos saldos respetivos) e de modo puramente escritural (mediante inscrições a crédito e débito e sem necessidade de conversões em numerário).³⁴

II. É verdade que, num certo sentido, toda a história da moeda foi marcada por um fenómeno de gradual ou tendencial “desmaterialização” (“Entmaterialisierung”, “dématérialisation”, “dematerializzazione”) das unidades monetárias. Realidade socioeconómica de natureza ideal e simbólica, a moeda jamais se confundiu com os respetivos suportes representativos, os quais foram assumindo feições progressivamente diversificadas e desmaterializadas: assim aconteceu com as sucessivas moeda-cunhada (ouro e prata), moeda-representativa (convertível em moeda cunhada), moeda-fiduciária (parcialmente convertível) e moeda física (inconvertível e destituída de valor intrínseco próprio)³⁵. De resto, tal vetor desmaterializador não parou: a emergência da moeda eletrónica (unidades monetárias em suporte eletrónico) e da moeda virtual (unidades monetárias em suporte criptográfico-digital) aí estão a demonstrá-lo³⁶. Em todo o

Sciarrone, *L'Interposizione della Banca nell'Adempimento dell'Obbligazione Pecuniaria*, 78, Giuffrè, Milano, 1992).

³⁴ Sobre esta característica, vide Gonçalves, J. Renato, *A Desmaterialização da Moeda (Nota sobre o Passado e o Futuro do Dinheiro)*, in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor A. Sousa Franco”, vol. II, 733-756, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2006. Noutros quadrantes, Lassalas, Christine, *L'Inscription en Compte des Valeurs: La Notion de Propriété Scripturale*, LGDJ, Paris, 1997; Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht*, 46 e ss., Mohr Siebeck, Tübingen, 2014.

³⁵ O que dá razão à velha, mas sempre surpreendentemente atual, definição de moeda de Frederick Soddy: “money is *nothing* you get for *something* before you can get *anything*” (*The Role of Money*, 24, Routledge, London, 1934).

³⁶ Sobre a natureza imaterial da moeda eletrónica, vide Bastos, M. Brito, *O Dinheiro Eletrónico e o Código Civil*, in: 8 “Boletim da Ordem dos Advogados” (2018), 1-3; e da moeda

caso, terá sido efetivamente com a moeda bancária – espécie monetária predominante consistente em puros atos escriturais dos bancos comerciais (“book-entries”) – que se operou a definitiva *rutura epistemológica* com a visão tradicional que identifica o dinheiro ou moeda com os respetivos suportes ou representações (típica da moeda física).

III. Sublinhe-se, por último, que este fenómeno de desmaterialização *não é exclusivo da moeda*, ocorrendo também no domínio de outros instrumentos juscomerciais. É sabido que, ao lado dos tradicionais títulos de crédito em suporte físico, existem também títulos em suporte eletrónico, tal como a guia de transporte informática (art. 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 239/2003, de 4 de outubro) ou o conhecimento de carga eletrónico (art. 3.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de outubro)³⁷; e que, ao lado dos valores mobiliários titulados (em suporte físico ou de papel), existem igualmente hoje – constituindo até porventura a sua modalidade mais frequente – os valores mobiliários escriturais, em suporte eletrónico e consistentes em meros registos eletrónicos em conta (arts. 46.º, n.º 1, 61.º e segs. do Código dos Valores Mobiliários).³⁸

4. Fonte Privada

I. A moeda bancária tem uma natureza *privada*. Ao contrário da moeda física, emitida por autoridades públicas (Estado e bancos centrais) e fruto de um ato de soberania, a moeda bancária é “emitida” pelos bancos comerciais no exercício dos serviços de depósito e pagamento por si prestados, embora dentro de um quadro jurídico

virtual, Duarte, Paulo, *Obrigações de Dinheiro (Obrigações Monetárias) e Obrigações de Bitcoins*, 373, in: 14 “Estudos de Direito do Consumidor” (2018), 343-381.

³⁷ Antunes, J. Engrácia, *Os Títulos de Crédito – Uma Introdução*, 46 e ss., 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.

³⁸ Antunes, J. Engrácia, *Os Valores Mobiliários: Conceito, Espécies e Regime Jurídico*, 98 e ss., in: V “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto” (2008), 87-142.

e organizativo definido pelo legislador (mormente, observando os limites de emissão decorrentes da imposição de reservas mínimas).³⁹

II. Com efeito, as instituições bancárias e de pagamento tem o poder de “criar” e “destruir” moeda bancária: trata-se uma decorrência lógica da própria natureza da moeda bancária enquanto espécie monetária resultante de inscrições escriturais a crédito e débito em contas bancárias. Os bancos criam dinheiro “ex nihilo” sempre que efetuam uma inscrição ou lançamento a crédito nas contas dos seus clientes: quando o banco credita na conta do cliente um determinado montante pecuniário (v.g., resultante de um cheque ou letra sacados a favor deste, de um pagamento por transferência ordenado por terceiro, de um empréstimo concedido pelo próprio banco), o aumento do seu saldo traduziu-se numa criação da correspondente moeda bancária. E os bancos também destroem ou extinguem dinheiro sempre que efetuam um lançamento ou inscrição a débito: quando o banco debita a conta do cliente (v.g., na sequência de um levantamento em numerário, da constituição de um depósito a prazo, de um pagamento efetuado com cartão bancário, de um débito direto), a redução do saldo daquela acarreta a extinção da correspondente moeda.⁴⁰

5. Ausência de Curso Legal?

I. É comum a afirmação de que a moeda bancária é *desprovida de curso legal*. A razão fundamental para tal entendimento decorre da circunstância de, ao contrário do que sucede com a moeda física (art. 550.º do Código Civil, art. 128.º, n.º 1, “in fine”, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, arts. 10.º e 11.º do Regu-

³⁹ Sobre esta natureza privada, vide McLeay, Michael/ Radia, Amar/ Thomas, Ryland, *Money Creation in the Modern Economy*, in: 1 “Bank of England Quarterly Bulletin” (2014), 1-27; Seiffert, Horst, *Geldschöpfung: Die Macht der Banken*, Verlag H. Seiffert, Berlin, 2014; Schilcher, Rudolf, *Geldfunktionen und Buchgeldschöpfung*, 2. Aufl., Duncker & Humblot, Berlin, 1973.

⁴⁰ Sobre o regime da emissão, circulação e extinção da moeda bancária, vide *infra* § 5.

lamento 974/98/CE, de 3 de maio), o legislador nacional e europeu não terem previsto uma disposição legal expressa que imponha uma obrigatoriedade geral da aceitação da moeda bancária no cumprimento de obrigações pecuniárias⁴¹. Em nosso entender, todavia, este entendimento tradicional não se afigura hoje inteiramente correto.

II. Desde logo, importa frisar que, não obstante a falta de uma norma geral habilitante semelhante à do art. 550.º do Código Civil, *são hoje muito numerosas as normas especiais que atribuem um curso legal à moeda bancária*, reconhecendo-a como meio universal e obrigatório de cumprimento de obrigações pecuniárias.

III. Assim, no âmbito do Direito Comercial, merece destaque a institucionalização da moeda bancária no atual quadro jurídico dos sistemas de pagamento: com efeito, nos termos do art. 2.º, w) do RJSPME, a moeda escritural é equiparada à moeda física enquanto fundo pecuniário objeto de operações de pagamento. Além disso, a moeda bancária tornou-se no meio de pagamento da generalidade das empresas singulares e coletivas (sujeitos passivos de IRC e de IRS com contabilidade organizada), já que os seus titulares “estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à atividade empresarial desenvolvida” (art. 63.º-C, n.º 1 da Lei Geral Tributária); de os pagamentos ou recebimentos em transações de qualquer natureza que envolvam

⁴¹ Neste sentido, a generalidade da doutrina portuguesa: entre outros, vide Andrade, M. Domingues, *Obrigações Pecuniárias*, 17, in: 77 “Revista de Legislação e de Jurisprudência” (1944), 17-20; Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. VI, 735, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações*, 737, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Ferreira, A. Pedro, *Direito Bancário*, 260 e ss., Quid Juris, Lisboa, 2005; Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações*, vol. II, 211 e 218, Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. I, 153, 15.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2020; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, 165, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019; Serra, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 299 e ss., 314, in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 846, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000. Sobre a natureza jusmonetária da moeda bancária, cf. ainda *infra* § 4.

montantes iguais ou superiores a EUR 3 000 (ou EUR 10 000, quando realizados por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes) não poderem ser realizados em numerário, o que significa, quase inevitavelmente, o recurso obrigatório à moeda bancária (art. 63.º-E, n.ºs 1 e 3 da Lei Geral Tributária, art. 169.º, a) da Lei 83/2017, de 18 de agosto)⁴²; e ainda de que todo “o comerciante é obrigado a aceitar todos os meios de pagamento habitualmente disponíveis, não podendo efetuar qualquer variação no preço aplicado ao produto em função do meio de pagamento utilizado” (art. 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março), o que significa a equiparação legal da moeda física e escritural em pleno âmago da atividade comercial⁴³. Aliás, a moeda bancária pode mesmo constituir a moeda de refúgio ou de emergência (“Notgeld”), dotada de curso legal: tal o que sucedeu no âmbito da recente crise pandémica de 2020, onde se previu que os comerciantes não poderão recusar ou limitar a aceitação de cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços, independentemente do valor da operação (Decreto-Lei n.º 10-H/2020, de 26 de março).⁴⁴

⁴² A realização de pagamentos em numerário superiores a tal montante, além de ser fonte para o devedor de sanções contraordenacionais (art. 129.º, n.º 3 do Regime Geral das Infrações Tributárias), sujeita-o ainda ao perímetro das leis em matéria de branqueamento de capitais (arts. 4.º, n.º 1, n), 10.º e 169.º-A, a) da Lei do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo).

⁴³ Além disso, quando respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a EUR 1 000, os pagamentos “devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto” (art. 63.º-E, n.º 2 da Lei Geral Tributária). Sobre a interpretação de tais disposições, Campos, D. Leite/ Rodrigues, B. Silva/ Sousa, J. Lopes, *Lei Geral Tributária Anotada e Comentada*, 591 e ss., 4.ª edição, Ed. Encontro da Escrita, 2012; Carvalho, M. José/ Gomes, R. Azevedo/ Paula, Susana, *Lei Geral Tributária Anotada e Comentada*, 208 e ss., Vida Económica, Porto, 2019.

⁴⁴ Cordeiro, A. Menezes, *Aspetos Bancários da Crise Covid-19*, 126, in: II “Revista de Direito Financeiro e dos Mercados de Capitais” (2020), 115-141. Não se trata, sequer, de uma novidade: recorde-se que, já nas décadas de 70 a 90, o cheque constituiu um meio de pagamento de aceitação obrigatória (cf. Decreto-Lei n.º 182/74, de 2 de maio, que viria apenas a ser revogado pelo Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro, o qual viria a instituir

IV. Mas existem igualmente inúmeras outras disposições congêneres nos demais ramos, sejam eles privados ou públicos. Assim, por exemplo, no *Direito Civil*, ninguém contesta a aplicação do regime da mora das obrigações pecuniárias aos pagamentos em moeda bancária (art. 806.º do Código Civil e art. 114.º, n.º 10 do RJSPME); no *Direito Fiscal*, o pagamento de impostos pode ser realizado indistintamente “em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta e vale postal ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize” (art. 40.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária), sendo mesmo o único meio de pagamento de prestações tributárias de valor superior a EUR 500 (art. 63.º-E, n.º 5 da Lei Geral Tributária)⁴⁵; no *Direito Administrativo*, a generalidade dos pagamentos ao Estado é hoje realizada através de moeda bancária, v.g., pagamentos à administração pública (art. 30.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril), pagamentos registais (art. 44.º, n.º 5 do Código do Registo Predial, art. 3.º, n.º 1, f) da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, art. 6.º, n.º 1, f) do Decreto-Lei 125/2006, de 29 de junho), e pagamentos de custas judiciais (art. 32.º do Regulamento das Custas Processuais); no *Direito Processual*, o legislador dispôs expressamente que “constitui entrega de dinheiro o pagamento por cheque ou transferência bancária” (art. 798.º, n.º 2 do Código de Processo Civil), equiparando as moedas física (numerário) e bancária (“maxime”, transferência bancária em depósito) (art. 846.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, art. 7.º da Portaria 282/2013, de 29 de agosto)⁴⁶; no *Direito Notarial*, os instrumentos que titulam atos registrais relativos ao pagamento de uma quantia pecuniária devem consignar se aquele foi realizado em moeda física (numerá-

o regime de obrigatoriedade de pagamento pelas instituições de crédito sacadas de cheques até determinado valor).

⁴⁵ Este regime é também subsidiariamente aplicável às prestações contributivas da segurança social (art. 3.º, a) do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social).

⁴⁶ Essa equipolência da moeda física e bancária está também presente em diversos outros preceitos: veja-se assim, designadamente, a regulação da penhora de dinheiro (art. 764.º, n.º 5) e da penhora de depósitos bancários (art. 780.º, ambos do Código de Processo Civil).

rio) ou bancária (cheque e transferência de fundos) (art. 47.º, n.ºs 5 e 6 do Código do Notariado); no *Direito dos Seguros*, o pagamento do prémio de seguro pode ser efetuado em numerário, cheque bancário, transferência bancária, cartão de crédito ou de débito ou outro meio eletrónico de pagamento (art. 54.º, n.º 1 do Regime Jurídico do Contrato de Seguro), algo de semelhante se passando no *Direito do Mercado de Capitais* (v.g., art. 48.º, n.º 6 do Regime Jurídico dos Fundos de Pensões); no *Direito da Insolvência*, todos os pagamentos dos créditos insolvenciais deve ser efetuado preferencialmente por meio de transferência bancária para o IBAN do respetivo destinatário (art. 183.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas); no *Direito Penal*, a tipificação do crime de falsificação de certos instrumentos de pagamento em moeda bancária (tais como os cartões de pagamento), qualificados como “títulos equivalentes a moeda” (art. 267.º, n.º 1, a) e c)), e dos crime de burla informática (art. 221.º, ambos do Código Penal) e de falsidade informática (art. 3.º, n.º 1 da Lei do Cibercrime), que são hoje suscetíveis de abranger uma pluralidade de projeções relevantes no domínio da moeda bancária ou escritural, tais como o “phishing” (fraude eletrónica caracterizada pela tentativa de adquirir dados pessoais de acesso à conta bancária), “pharming” (quando realizada através do controlo da infraestrutura de comunicações eletrónicas dos titulares das contas, v.g., “router”), “skimming” (leitura, gravação e clonagem de bandas magnéticas, v.g., de cartões de crédito e débito), “malware”, “spyware”, “keylogger”, etc.⁴⁷; e assim por diante.

V. Este reconhecimento nacional tem também confirmação no *plano europeu e internacional*. Todo o edifício normativo do direito monetário europeu é indistintamente aplicável à moeda física e à

⁴⁷ Ascensão, J. Oliveira, *Criminalidade Informática*, in: “Direito da Sociedade da Informação”, vol. 2, 203-228, Almedina, Coimbra, 2003; Azevedo, A. França, *Burlas Informáticas: Modos de Manifestação*, Diss., Universidade do Minho, 2016; Costa, A. Almeida, *Falsificação de Moeda, Títulos Equiparados e Cartão de Crédito*, 101 e ss., Almedina, Coimbra, 2020; na jurisprudência, vide o Acórdão do STJ de 12-IX-2012 (Armando Monteiro), in: www.dgsi.pt. Noutros quadrantes, Bachmann, Mario/ Goeck, Ferdinand, *Strafrechtliche Aspekte des “Skimmings”*, in: 10 “Juristische Rundschau” (2011), 425-430.

moeda bancária, mormente para efeitos do sistema e política monetários (“maxime”, arts. 282.º e segs. do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, arts. 17.º do “Protocolo Relativo aos Estatutos do Sistema Europeu dos Bancos Centrais e do Banco Central Europeu” de 2012): o regime jurídico da introdução do euro oferece, aliás, uma ilustração lídima desta equiparação entre moeda física e bancária, já que, durante o período de transição (1999 a 2001), o euro era já moeda dos Estados-membros dotada de curso legal obrigatório no cumprimento de obrigações pecuniárias (arts. 1.º e 8.º do Regulamento CE/974/98, de 3 de maio), embora revestisse então uma forma puramente bancária ou escritural, tendo as notas e moedas sido colocadas em circulação apenas em 2002⁴⁸; e a recente criação de uma área única de pagamentos por moeda bancária (SEPA) constitui mais uma confirmação desse vetor fundamental de equiparação (Regulamentos UE/260/2012, de 14 de março e UE/2015/751, de 29 de abril, Diretiva UE/2015/2366, de 25 de novembro)⁴⁹. Enfim, no plano comparado, existem hoje diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros que atribuem expressamente curso legal à moeda bancária – assim sucede, por exemplo, na Holanda (cf. art. 114 do Livro 6 do “Código Civil” holandês)⁵⁰ – e são também vários os instrumen-

⁴⁸ Cf. Patrício, J. Simões, *Regime Jurídico do Euro*, 367, Coimbra Editora, Coimbra, 1998; noutros quadrantes, Omlor, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248)*, 39, in: “Staudinger Kommentar zum BGB”, Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016. Outro exemplo da relevância da moeda escritural são os “*special drawing rights*” (SDR), unidades monetárias emitidas pelo FMI para cumprimento das obrigações de reserva dos países membros e que possuem uma natureza puramente escritural (Wilkie, Christoph, *Special Drawing Rights – The First International Money*, Oxford University Press, Oxford, 2012).

⁴⁹ A SEPA (acrónimo de “Single European Payments Area”) constitui uma iniciativa de criação um mercado único europeu de pagamentos de retalho, mediante uma uniformização dos sistemas de pagamento dos Estados-membros, que permita aos cidadãos, empresas e entidades públicas efetuar pagamentos em euros através da utilização de uma única conta bancária regida por um quadro jurídico e técnico comum. Sobre a SEPA, que representa assim uma decorrência lógica da introdução de uma moeda única (euro) e a última etapa da construção de uma União Económica e Monetária, vide Skinner, Chris, *The Future of Finance After SEPA*, J. Wiley & Sons, Chichester, 2008.

⁵⁰ Artikel 114 Burgerlijk Wetboek Boek 6: “Bestaat in een land waar de betaling moet of mag geschieden ten name van de schuldeiser een rekening, bestemd voor girale betaling, dan kan de schuldenaar de verbintenis voldoen door het verschuldigde bedrag op die reke-

tos normativos internacionais que vão apontando na mesma direção – assim sucede com os arts. 6.1.7 e 6.1.8 dos “Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais” e o art. 7:107 do “Principles of European Contract Law” (PECL).⁵¹

VI. Finalmente, sublinhe-se que faz hoje sentido falar mesmo de um *uso comercial* a respeito desta equiparação ou equipolência genérica das moedas física e bancária, enquanto espécies monetárias dotadas de aceitação obrigatória e poder liberatório gerais⁵². Com efeito, a moeda bancária tornou-se no meio de cumprimento por excelência das obrigações pecuniárias: a generalidade destas obrigações é hoje cumprida através de instrumentos de pagamento em moeda bancária (ordens de transferência, cartões de débito e crédito, débitos diretos), tendo-se mesmo transformado na única forma possível de cumprimento para um setor crescente das transações económicas (“maxime”, pagamentos de elevado montante, contratos à distância, mercados financeiros, comércio eletrónico). Esta equiparação de princípio foi aliás reconhecida expressamente pelo próprio legislador no domínio do comércio de retalho, ao determinar que todo “o comerciante é obrigado a aceitar todos os meios de pagamento habitualmente disponíveis, não podendo efetuar qualquer variação no preço aplicado ao produto em função do meio de paga-

ning te doen bijschrijven, tenzij de schuldeiser betaling op die rekening geldig heeft uitgesloten”. Sobre a figura e seu fundamento (“Giro Betaling”), vide Krans, H. B./ Stolker, C. J./ Walk, W. L., *Tekst & Commentaar Burgerlijk Wetboek*, Boek 6, 3457 e ss., 13.^a edição, Wolters Kluwer, Deventer, 2019.

⁵¹ Em ambos os preceitos, está previsto um princípio geral de equiparação de ambas as moedas: “Payment of money due may be made by any method used in the ordinary course of business”. Solução idêntica é ainda consagrada no art. 2:108 do “Draft Common Frame of Reference” (DCFR).

⁵² Sobre os usos de comércio – em particular, os usos normativos – enquanto fonte de Direito Comercial, vide Antunes, J. Engrácia, *Os Usos e o Costume no Direito Comercial*, 231 e ss., in: “Estudos Comemorativos dos 10 Anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa”, vol. II, 215-239, Almedina, Coimbra, 2008. Recorrendo também aos usos do tráfico (“Verkehrssite”) como fundamento de tal equiparação, vide Duden, Konrad, *Der Gestaltwandel des Geldes und seine rechtlichen Folgen*, 8, Müller, Karlsruhe, 1968; Münch, Christof, *Das Giralgeld in der Rechtsordnung der Bundesrepublik Deutschland*, 184 e ss., Nomos, Baden-Baden, 1990.

mento utilizado” (art. 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março)⁵³. Ora, o cumprimento das obrigações pecuniárias encontra-se sujeito a um princípio geral de boa-fé (art. 762.º, n.º 2 do Código Civil): tal significa que, na ausência de acordo expresso entre estas, ao credor não deverá ser lícito recusar o pagamento que lhe seja feito pelo devedor com fundamento exclusivo na natureza específica da moeda de pagamento (moeda física ou bancária) sempre que, inexistindo quaisquer circunstâncias atendíveis ou objetivas que justifiquem tal recusa no caso concreto (v.g., o devedor não possui conta bancária ou esta está penhorada, o devedor não forneceu os dados de identificação bancária, etc.), tal recusa seja contrária às regras da boa fé.⁵⁴

⁵³ Este vetor foi reforçado pelo Regulamento UE/2015/751, de 29 de abril, que, com vista a proteger e incentivar os pagamentos bancários efetuados através de cartões de débito e crédito, veio fixar limites às taxas de intercâmbio por operação (v.g., nos termos do seu art. 3.º, n.º 1, tais taxas não podem ser superiores a 0,2 % do valor da operação).

⁵⁴ O princípio da boa-fé, enquanto padrão orientador do cumprimento das obrigações, é bidirecional, pelo que se impõe igualmente ao devedor. Assim também ao devedor não deverá ser lícito impor ao credor que o cumprimento da obrigação pecuniária seja efetuado numa específica moeda de pagamento quando, inexistindo quaisquer circunstâncias que o justifiquem ou legitimem, tal exigência seja abusiva e gravemente lesiva dos interesses do credor (cf. art. 389.º, n.º 2 do Código Civil): tal doutrina geral deverá valer qualquer que seja a moeda de pagamento, aplicando-se, por conseguinte, aos casos de cumprimento em moeda física (v.g., comprador de uma moradia de 1 milhão de euros que exige pagar o preço ao vendedor em notas de 5 euros), quer aos casos de cumprimento em moeda bancária (v.g., consumidor de uma pequena mercearia que pretende pagar o preço de um quilo de fruta através de cartão bancário) (cf. ainda Fox, David, *Bona Fide Purchase and the Currency of Money*, in: 55 “Cambridge Law Journal” (1996), 547-565). No mesmo sentido Giuliano Lemme, para quem as moedas física e bancárias são ambas de aceitação obrigatória, sendo elegível aquela que se mostrar mais consonante com as circunstâncias da obrigação e pagamento em concreto (*La Rivoluzione Copernicana della Cassazione – La Moneta Legale, Dunque, non Coincide con la Moneta Fisica*, 563, in: 61 “Banca, Borsa e Titoli di Credito” (2008), 553-566); ou Massimo Giuliano, para quem, não se excluindo a necessidade do consenso do credor, subordina-se a eventual recusa deste à existência de um legítimo interesse em ser pago em moeda física (*L’Adempimento delle Obbligazioni Pecuniarie nell’Era Digitale – Dalla Moneta Legale alla Moneta Scritturale e Digitale «Legalmente» Imposta*, 187, Giappichelli, Torino, 2018).

6. Riscos

I. A moeda bancária encerra *riscos* próprios ou especiais. O principal risco inerente à moeda bancária consiste no *risco de insolvência* do banco devedor: consubstanciando-se tecnicamente em meros créditos pecuniários detidos pelos clientes sobre as instituições de crédito ou de pagamento, à moeda bancária vai sempre associado o risco de o banco devedor entrar em crise, com a consequente perda total ou parcial de tais créditos. Tal risco, que é especialmente relevante no quadro de crises sistémicas, encontra-se, todavia, parcialmente mitigado por um conjunto de sistemas integrados de supervisão, resolução e proteção de depósitos: especialmente relevante é o Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), que assegura aos titulares de moeda bancária uma proteção até ao montante de 100 000 euros por cliente depositante (arts. 164.º e 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras).⁵⁵

II. Além deste risco fundamental, a moeda bancária envolve ainda dois outros tipos de riscos: o risco de *fraude informática* (expnenciado pela natureza eletrónica das operações e instrumentos de pagamento em moeda bancária) e o risco da *oponibilidade* (o qual, decorrente da já assinalada natureza creditícia ou obrigacional dos direitos associados às contas bancárias, se traduz na consequente permeabilidade da moeda bancária às exceções opostas pelo banco devedor).⁵⁶

⁵⁵ Sobre esta figura, cujo equivalente europeu se encontra em curso de preparação (“EDIS – European Deposit Insurance Scheme”), vide Antunes, J. Engrácia, *The Management of the Bank Crisis in Portugal: Law and Practice*, in: “European Banking Institute”, Working Paper Series n.º 4, 2017; mais desenvolvimentos em Kleftouri, Nikolettta, *Deposit Protection and Bank Resolution*, Oxford University Press, Oxford, 2015.

⁵⁶ Sobre os riscos da moeda bancária, vide Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 149 e ss., Almedina, Coimbra, 2017. Noutros quadrantes, Omlor, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248)*, 40 e s., in: “Staudinger Kommentar zum BGB”, Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016.

§4 Natureza Jusmonetária

1. A Tese Tradicional

I. É muito controverso o estatuto jurídico da moeda bancária. Tradicionalmente, a doutrina e a jurisprudência nacional e estrangeira têm-lhe recusado a natureza jurídica de moeda: não obstante reconhecendo a sua importância no contexto das sociedades e economias modernas, afirma-se que a moeda bancária não é moeda em sentido jurídico-formal ou estrito, em virtude da ausência de uma norma geral atributiva de curso legal, sendo enquanto tal destituída de aceitação obrigatória e de poder liberatório no cumprimento de obrigações pecuniárias.⁵⁷⁻⁵⁸

II. A questão, todavia, não se resolve com tamanha simplicidade argumentativa. Na verdade, afigura-se cada vez mais dominante na Ordem Jurídica portuguesa uma aceção ampla de moeda, para designar qualquer tipo de realidade que seja apta a desempenhar as funções de instrumento de troca e de pagamento, unidade de conta e reserva de valor, de um modo reconhecido pelo legislador ordinário

⁵⁷ Nesse sentido, entre nós, Faria, J. Ribeiro, *Direito das Obrigações*, vol. II, 211 e 218, Almedina, Coimbra, 1990; Leitão, L. Menezes, *Direito das Obrigações*, vol. I, 153, 15.ª edição, reimp., Almedina, Coimbra, 2020; Serra, A. Vaz, *Obrigações Pecuniárias*, 299 e s., in: 52 “Boletim do Ministério da Justiça” (1956), 5-337; Varela, J. Antunes, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 846, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000. Perfilhando também uma tal conceção restritiva, embora em termos algo inconclusivos, Cordeiro, A. Menezes, *Tratado de Direito Civil*, vol. VI, 735, 3.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019; Costa, M. Almeida, *Direito das Obrigações*, 737, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2018; Ferreira, A. Pedro, *Direito Bancário*, 260 e ss., Quid Juris, Lisboa, 2005; Patrício, J. Simões, *Direito Bancário Privado*, 191 e ss., Quid Juris, Lisboa, 2004; Proença, J. Brandão, *Lições de Cumprimento e não Cumprimento das Obrigações*, 165, 3.ª edição, UC Editora, Porto, 2019.

⁵⁸ Na Alemanha, vide Canaris, Claus-Wilhelm, *Bankvertragsrecht*, Teil I, 202 e ss., 3. Aufl., Walter de Gruyter, Berlin/ New York, 1988; Fikentscher, Wolfgang, *Schuldrecht*, 156 e ss., 8. Aufl., Walter de Gruyter, Berlin/ New York, 1992; em Itália, Ascarelli, Tullio, *Obbligazione Pecuniarie*, 61 e ss., in: “Commentario al Codice Civile”, Libro Quarto, Zanichelli Editore/ Foro Italiano, Bologna/ Roma, Bologna, 1959; em Inglaterra, Mann, F. Alexander, *The Legal Aspect of Money*, 3rd edition, Oxford University Press, Oxford, 1971 (embora com posição algo diferente em edições posteriores).

(art. 566.º, n.º 1 do Código Civil, art. 477.º do Código Comercial, art. 26.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, art. 117.º do Código dos Valores Mobiliários, art. 55.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, etc.). Assim sendo, tudo vai agora de saber se a moeda bancária cumpre ou não tais funções monetárias.

2. A Natureza Monetária da Moeda Bancária

I. A moeda bancária representa indiscutivelmente um *meio de troca e de pagamento* – sendo até hoje, porventura, “o” meio de pagamento por excelência⁵⁹. Como vimos atrás, a esmagadora maioria do dinheiro atualmente em circulação é moeda bancária, criada pelos bancos comerciais e assente em registos escriturais, representando a moeda física, emitida pelos Estados e materializada em notas e moedas, uma espécie monetária secundária e crescentemente residual. Tal significa também dizer que o cumprimento das obrigações pecuniárias é hoje prevalentemente realizado em moeda bancária, e não em moeda física: trate-se de transações de elevado montante ou despesas da vida quotidiana, do pagamento de impostos ou de salários, da aquisição de bens ou serviços em estabelecimentos físicos ou através do comércio eletrónico, a verdade é que as obrigações são cada vez mais saldadas através de meios de pagamento bancário (ordens de transferência, débitos diretos, cartões bancários), sobretudo eletrónicos (“home banking”, “m-payment”, etc.), sendo cada vez mais raro o recurso a numerário ou “dinheiro vivo”⁶⁰. O estatuto da moeda bancária como meio de pagamento encontra-se

⁵⁹ Ao contrário do que G. Fredrich Knapp defendia há cem anos atrás, a moeda bancária não é simplesmente “um dos novos meios de pagamento” (*Staatliche Theorie des Geldes*, 133, 4. Aufl., Duncker & Humblot, Leipzig/ München, 1923) – ela é hoje o meio de pagamento por antonomásia.

⁶⁰ Sobre a proeminência e o relevo atual da moeda bancária nos sistemas económicos e monetários atuais, vide *supra* §§ 1-2 e 3-1. De resto, tal como a moeda física, também a moeda bancária é uma espécie monetária abstrata, podendo servir uma pluralidade de causas ou funções económicas: muito embora a mais frequente seja a função de pagamento (“*solvendi causa*”) a moeda bancária pode ser também utilizada com funções de crédito (“*credendi causa*”) de liberalidade (“*donandi causa*”) ou qualquer outra função lícita.

hoje, aliás, inequivocamente plasmado no direito positivo português e europeu, tendo em atenção a sua equiparação expressa às “notas de banco e moedas” (art. 2.º, w) do RJSPME, art. 4.º, 25) da DSP) e a sua idoneidade para “para efetuar operações de pagamento” (art. 2.º, ii) do RJSPME, art. 4.º, 5) da DSP)⁶¹. Para dizer tudo numa palavra, e recorrendo ao feliz título de um ensaio de Guido Rossi, a “rainha” moeda física (“regina pecunia”) há muito foi destronada pelas novas moedas, a começar pela moeda bancária.⁶²

Esta proeminência da moeda bancária como meio de cumprimento das obrigações pecuniárias não é infirmada ou sequer perturbada pela regra geral do curso legal da moeda física (art. 550.º do Código Civil). Com efeito, trata-se de uma regra supletiva (e não imperativa) – que apenas vigora no silêncio das partes, nada impedindo que estas convençionem (expressa ou tacitamente) a adoção da moeda bancária como meio de pagamento e extinção das dívidas pecuniárias – e de uma regra relativa (e não absoluta) – que sofre crescentes exceções legais, já atrás referidas (v.g., arts. 40.º, n.º 1, 63.º-C, n.º 1, 63.º-E da Lei Geral Tributária), além de estar subordinada aos princípios gerais da boa fé (art. 762.º, n.º 2 do Código Civil). Mais importante, a moeda bancária é afinal também uma espécie monetária dotada de um curso legal em sentido amplo: com efeito, conquanto inexista uma norma geral semelhante à do art. 550.º do Código Civil, a verdade é que a Ordem Jurídica no seu conjunto – através de uma miríade de disposições legais específicas de direito privado e direito público – reconhece também à moeda bancária “hic

⁶¹ Também assim as recentes Conclusões do Advogado-Geral no caso “*Dietrich/Haring contra Hessischer Rundfunk*” (processos C-422/19 e C-423/19), de 29 de setembro de 2020: “A moeda – representada na União Económica e Monetária pela moeda única, o euro – enquanto tal, existe quer na forma física, expressa nas notas de banco e nas moedas metálicas (ou seja, o numerário), quer na forma escritural ou eletrónica (expressa, por exemplo, no saldo de uma conta bancária). A moeda e, portanto, na zona euro, o euro, existe e circula na vida económica sob diversas formas” (in: ECLI:EU:C:2020:756).

⁶² *Dalla Regina Pecunia alla Leva Finanziaria*, in: 54 “*Rivista della Società*” (2009), 1434-1441.

et nunc” os atributos da aceitação obrigatória e do poder liberatório no cumprimento de obrigações pecuniárias.⁶³

II. Depois ainda, a moeda bancária, exprimindo-se sempre necessariamente na unidade monetária de conta própria de um sistema monetário nacional ou oficial (euro, libra, dólar, iene, etc.), desempenha inegavelmente uma função estável de *unidade de conta*⁶⁴. É verdade que a moeda bancária não possui uma unidade de conta própria, estando assim conexas às unidades de conta da própria moeda física: todavia, dado que os pagamentos em moeda bancária são necessariamente efetuados numa determinada unidade de conta monetária que for acordada entre as partes (art. 98.º, n.º 1 do RJSPME), a moeda bancária mantém intactas – pelo menos, tanto quanto a própria moeda física – as suas propriedades de medida universal do valor dos bens ou serviços em mercado. Esta equipolência funcional das moedas física e bancária é ainda confirmada pela circunstância de a moeda bancária ser neutra da perspectiva do risco de variação do valor monetário. Tal como a moeda física está sujeita a um princípio nominalista (art. 550.º do Código Civil) – de acordo com o qual o cumprimento da obrigação pecuniária é feito pelo valor nominal da moeda utilizada (correndo os riscos da sua valorização ou desvalorização por conta de credor e devedor) –, também a moeda bancária está sujeita a um princípio da irrevogabilidade das ordens de pagamento (art. 116.º da RJSPME) – que torna também o cumprimento da obrigação pecuniária imune às variações do seu valor (v.g., alterações cambiais) ou às vicissitudes da relação obrigacional.⁶⁵

III. Finalmente, como é amplamente demonstrado pelo seu volume de circulação, a moeda bancária desempenha ainda uma

⁶³ Sobre o curso legal em sentido estrito e em sentido amplo, vide Antunes, J. Engrácia, *Das Obrigações Pecuniárias em Geral*, 48 e ss., in: VI “Revista de Direito Civil” (2021), 6-91.

⁶⁴ Didier, Paul, *Monnaie de Compte et Compte Bancaire*, in : AAVV, “Études Offertes à Jacques Flour”, 139-150, LGDJ, Paris, 1979.

⁶⁵ Cf. Omlor, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248)*, 40, in: “Staudinger Kommentar zum BGB”, Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016.

função de *reserva de valor* para os seus titulares. É mister salientar, aliás, que as mais recentes e importantes manifestações do reconhecimento pela ordem jurídica desta função monetária têm respeitado justamente à moeda bancária, designadamente através da instituição de um Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), destinado a assegurar uma proteção aos titulares de moeda bancária até ao montante de 100 000 euros por depositante (arts. 164.º e 166.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)⁶⁶. Contra tal não depõem, nem o carácter imaterial e fiduciário da moeda bancária – dado que, apesar da sua materialidade, também a moeda física é destituída de qualquer valor intrínseco, assentando exclusivamente na confiança que os agentes económicos nela depositam –, nem os custos envolvidos pela sua utilização ou manuseio – atenta a essencialidade da conta bancária nas sociedades contemporâneas para cidadãos, empresas e Estado, custos esses, aliás, que podem nem sequer existir ou ser ínfimos (como sucede no caso da conta de serviços bancários mínimos: cf. art. 3.º do Decreto-Lei n.º 27-C/2010, de 10 de março) –, nem os riscos inerentes a esta espécie monetária – já que se a moeda bancária comporta um risco específico de insolvência dos bancos devedores, a verdade é que a moeda física enfrenta também riscos próprios de falsificação e destruição, além de não atribuir ao portador qualquer pretensão exercitável em face da entidade emitente⁶⁷. Além de que as moedas bancária e física são espécies monetárias reciprocamente convertíveis, livremente e a todo o tempo: se eu for titular de nota de 100 euros posso convertê-la em moeda escritural equivalente mediante a realização de um depósito bancário dessa nota (passando então a ser titular de um crédito sobre o banco depositário no valor de EUR 100), bem como, inversamente, posso (re)converter expeditamente a

⁶⁶ Sobre esta figura, cujo equivalente europeu se encontra em curso de preparação (“EDIS – European Deposit Insurance Scheme”), vide Antunes, J. Engrácia, *The Management of the Bank Crisis in Portugal: Law and Practice*, in: “European Banking Institute”, Working Paper Series n.º 4, 2017.

⁶⁷ Assim também Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht*, 113 e s., Mohr, Tübingen, 2014; Simittis, Spiros, *Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes*, 434, in: 159 “Archiv für die civilistische Praxis” (1960), 406-466.

moeda escritural em moeda física, mediante a realização, ao balcão do banco ou em máquina ATM, de um levantamento em numerário do saldo da minha conta bancária (arts. 2.º, ii) e 4.º, a) e b) do RJSPME).

IV. Em suma, a moeda bancária ou escritural é *moeda num sentido jurídico amplo ou funcional*, já que constitui o meio de pagamento por excelência da atualidade – representando o instrumento de cumprimento das obrigações pecuniárias de aceitação mais generalizada (e até, num número crescente de casos, de aceitação obrigatória ou mesmo exclusiva) –, além de funcionar como unidade de conta e reserva de valor de uma forma que é reconhecida pela Ordem Jurídica. Esta primazia da moeda bancária explica bem a observação do comercialista britânico Sir Roy Goode: “Grande parte do debate sobre a noção de moeda no Direito afigura-se bastante estéril, numa altura em que as transferências bancárias se tornaram no meio quase universal de pagamento. Assim, a questão crucial deixou de ser o que é moeda, mas sim o que é pagamento”.⁶⁸

⁶⁸ Goode *on Commercial Law*, 488, 4th edition (revista por Ewan McKendrick), Penguin Books, London, 2010. Esta posição vai ganhando adeptos, quer em Portugal, quer no estrangeiro. Nesse sentido, vide entre nós Castro, C. Osório, *Os Efeitos da Nulidade da Patente sobre o Contrato de Licença da Invenção Patentada*, 182 e ss., UCP Editora, Porto, 1994; Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, Almedina, Coimbra, 2017; Correia, F. Mendes, *Obrigações Pecuniárias (Arts. 550.º a 558.º)*, 542, in: Cordeiro, A. Menezes (coord.), “Código Civil Comentado”, vol. II (“Das Obrigações em Geral”), 538-554, Almedina, Coimbra, 2021; Duarte, Paulo, *Um Depósito Bancário não é um (Contrato de) Depósito: Ou a Desadequação da Linguagem dos Contratos Reais à Realidade do Dinheiro Bancário no Actual Sistema Monetário*, esp. 370 e ss., in: 10 “Estudos de Direito do Consumidor” (2016), 351-443; Gomes, J. Vieira, *O Conceito de Enriquecimento, o Enriquecimento Forçado e os Vários Paradigmas do Enriquecimento sem Causa*, 615 e ss., UCP Editora, Porto, 1998; Vasconcelos, L. Pestana, *Direito Bancário*, 26, Almedina, Coimbra, 2017; Rocha, F. Rodrigues, *Do Giro Bancário: Reflexões à Luz do Novo Regime dos Serviços de Pagamento*, 115 e ss., in: “Cadernos O Direito n.º 9”, 99-177, Almedina, Coimbra, 2014; Rego, M. Lima, *Obrigações Pecuniárias*, 743, in: Prata, Ana (coord.), “Código Civil Anotado”, 741-758, 2.^a edição, Almedina, Coimbra, 2019. Noutras paragens, embora com diferentes alcances, vide Andreae, Wilhem, *Geld und Geldschöpfung*, 38, Humboldt Verlag, Stuttgart/Wien, 1953; Campobasso, Gianfranco, *Bancogiro e Moneta Scritturale*, 14 e ss., Cacucci, Bari, 1979; Duden, Konrad, *Der Gestaltwandel des Geldes und seine rechtlichen Folgen*, 6 e ss., Mül-

§5 Estatuto Jurídico

I. O estatuto jurídico da moeda bancária ou escritural é porventura mais vasto e complexo do que o da própria moeda física tradicional em virtude da sua específica infraestrutura tecnológica e operativa, da sua crescente densidade regulatória e da amplitude das suas conexões sistemáticas com os mais variados ramos jurídicos privados e públicos.

1. Emissão

I. A emissão de moeda bancária constitui um *ato privado das instituições bancárias*⁶⁹. Ao invés da moeda física, emitida por autoridades públicas e fruto de um ato de soberania do Estado (ou grupo de Estados), a moeda bancária é “emitida” pelos bancos comerciais e outras entidades legalmente habilitadas à prestação de serviços de pagamento: na verdade, sempre que um banco movimentar a crédito

ler, Karlsruhe, 1968; Inzitari, *Obbligazioni Pecuniarie: Art. 1277-1284*, 82 e ss., Zanichelli, Bologna, 2011; Omlor, Sebastian, *Geldprivatrecht*, 131 e ss., Mohr, Tübingen, 2014; Proctor, Charles, *Mann on the Legal Aspect of Money*, 40 e ss., 7th edition, Oxford University Press, Oxford, 2012; Simitis, Spiros, *Bemerkungen zur rechtlichen Sonderstellung des Geldes*, 422 e ss., 432 e ss., in: 159 “Archiv für die civilistische Praxis” (1960), 406-466; Stebut, Janina von, *Geld als Zahlungsmittel und Rechtsbegriff*, 568 e ss., in: 4 “Juristische Ausbildung” (1982), 561-575; Thywissen, J. Heinrich, *Sind Bankguthaben Geld im Rechtssinne?*, in: 26 “Betriebs-Berater” (1971), 1347-1351.

⁶⁹ As instituições de crédito são hoje os protagonistas da criação da moeda bancária, tendo-se tornado nos principais intermediários de pagamentos a nível nacional e mundial (cf. *supra* § 1-2). Sublinhe-se, todavia, que podem ainda prestar serviços de pagamento as instituições de pagamento (art. 8.º, b) do RJSPME), as instituições de moeda eletrónica (art. 8.º, c) do RJSPME), as sociedades financeiras cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade (art. 8.º, b) do RJSPME), a entidade concessionária do serviço postal universal (art. 8.º, e) do RJSPME), o Estado e os bancos centrais (art. 8.º, f) e g) do RJSPME) (cf. em particular Correia, F. Mendes, *As Instituições de Pagamento: Novas Protagonistas no Direito Bancário Português*, in: III “Revista de Direito das Sociedades” (2011), 337-367).

a conta de um seu cliente, constituindo-se devedor perante este, pode dizer-se que ele “criou” ou “emitiu” moeda no valor correspondente.⁷⁰

II. Essa natureza jusprivatista de emissão da moeda bancária não é, todavia, irrestrita, encontrando-se balizada pelo quadro jurídico-organizativo de cariz prudencial e regulatório definido pelo legislador europeu e nacional, em particular através dos *limites* de emissão decorrentes da imposição de reservas mínimas e da adequação dos fundos próprios.

III. Assim, nos termos dos arts. 2.º e 3.º do Regulamento CE/1745/2003, de 12 de setembro, as instituições de crédito estão obrigadas a constituir *reservas mínimas* através da abertura de contas junto do banco central nacional, sendo o rácio em vigor correspondente a 1% do total das responsabilidades de curto prazo assumidas (“maxime”, depósitos à ordem e de curto prazo). Em termos genéricos, vale isto por dizer que, por cada 1 000 euros de depósitos em numerário (notas e moedas), os bancos portugueses devem manter 10 euros numa conta de reserva aberta junto do Banco de Portugal.⁷¹

⁷⁰ Sobre a criação da moeda bancária, vide McLeay, Michael/Radia, Amar/Thomas, Ryland, *Money Creation in the Modern Economy*, in: 1 “Bank of England Quarterly Bulletin” (2014), 1-27; Schilcher, Rudolf, *Geldfunktionen und Buchgeldschöpfung*, 108 e ss., Duncker & Humblot, Berlin, 1958. Para uma visão crítica deste poder de emissão ou criação monetária privada dos bancos comerciais, vide Seiffert, Horst, *Geldschöpfung: Die Macht der Banken*, Verlag H. Seiffert, Berlin, 2014.

⁷¹ As reservas mínimas obrigatórias, ou reservas “fracionárias” (“fractional banking reserves”), são estabelecidas por períodos de seis semanas, designados “períodos de manutenção” (sendo o nível calculado com base no balanço do banco depositante), findo os quais o banco central paga juros aos bancos depositantes à taxa de juro das operações principais de refinanciamento: no início de 2016, o montante total de reservas mínimas obrigatórias dos bancos da zona euro ascendia a cerca de 113 mil milhões de euros. Este sistema de reservas mínimas foi, e continua a ser, alvo de acesas críticas, a mais emblemática das quais consiste na proposta de criação de um sistema de “*full-reserve banking*”, propugnado pelos economistas da Escola de Chicago, que defendem a instituição obrigatória de reservas de 100% dos depósitos bancários (Benes, Jaromir/ Kumhof, Michael, *The Chicago Plan Revisited*, International Monetary Fund, New York, 2012).

IV. Além disso, há ainda que levar em conta os requisitos previstos em matéria da adequação dos *fundos próprios* das instituições bancárias, em geral (estabelecidos no Regulamento UE/575/2013, de 26 de junho (“Regulamento Requisitos de Fundos Próprios” ou RRF) e na Diretiva 2013/36/UE, de 26 de junho (“Diretiva Requisitos de Fundos Próprios” ou DRFP IV), e das instituições prestadoras de serviços de pagamentos, em particular (arts. 47.º e segs. do RJSPME). Tais requisitos – que vieram acolher as regras do “Acordo Basileia III” e que vieram obrigar os bancos a manter rácios mínimos de capital, em especial de fundos próprios de base (“capital tier 1”) e complementares (“capital tier 2”) – visam expressamente assegurar um “elevado nível de proteção dos depositantes” (Considerando 7 do RRF) e “a proteção da poupança” (Considerando 12 da DRFP IV).⁷²

V. Finalmente, o *efeito multiplicador* de moeda ou crédito implica que o volume de moeda bancária em circulação, enquanto moeda “privada” emitida pelos bancos comerciais no exercício da sua atividade nuclear de receção de depósitos e concessão de crédito (art. 2.º do RGIC), seja muito superior ao da moeda “legal” emitida pelos bancos centrais.

Ilustremos isto através de um exemplo. Suponhamos que um particular A deposita EUR 1 000 numa conta à ordem aberta no banco B. A partir desse momento, o cliente A passa a poder dispor e movimentar livremente essa quantia monetária depositada (v.g., levantamentos, pagamentos) mas a verdade é que o banco B não é obrigado a guardá-la ou mantê-la integralmente: com efeito, desde há muito que os bancos são apenas obrigados a manter uma pequena fração dos depósitos efetuados pelos seus clientes (reser-

⁷² Os rácios de capital são indicadores da solvabilidade dos bancos, expressos numa relação entre os seus fundos próprios e os ativos ponderados pelo risco de crédito, abrangendo, quer os fundos próprios de base (capital e reservas) (“Capital Tier 1”), quer os fundos próprios complementares (reservas ocultas e de reavaliação, provisões, instrumentos híbridos e dívida subordinada a termo) (“Capital Tier 2”). Sobre estes rácios, vide Magalhães, Manuel, *A Evolução do Direito Prudencial Bancário no Pós-Crise: Basileia II e CRD IV*, 298 e ss., in: “O Novo Direito Bancário”, 285-371, Almedina, Coimbra, 2012.

vas mínimas ou fracionárias), podendo utilizar os fundos depositados remanescentes para conceder empréstimos a outros clientes. Considerando que o rácio ou fração fixado para o sistema de reservas mínimas dos bancos portugueses e europeus é atualmente de 1% (art. 3.º do Regulamento CE/1745/2003, de 12 de setembro), isto significa que o banco B apenas será obrigado a manter uma reserva de EUR 10, podendo utilizar os EUR 990 restantes na concessão de crédito: assim, se o banco B emprestar essa quantia a C, este último passa a ter um direito de dispor livremente dessa quantia, tudo se passando como se o banco tivesse criado nova moeda (bancária) no valor de EUR 990 a partir de moeda (física) no valor de EUR 1 000, o que também significa dizer que um total de EUR 1 990 passou a estar disponível como meio de pagamento nas transações económicas. Para além disto, se o cliente C, por sua vez, utilizar o dinheiro emprestado para efetuar pagamentos a D através de uma transferência de fundos para a conta bancária deste (v.g., sacando um cheque, ordenando uma transferência), o processo continuará, já que o banco depositário, após reter uma pequena parcela do dinheiro transferido, pode emprestar o excedente, exponenciando o efeito de criação monetária que é ínsita ao funcionamento do próprio sistema bancário.⁷³ Em suma, e em termos muito genéricos, atendendo ao multiplicador de crédito atualmente em vigor ($1/0,001 = 100$), a partir de um depósito em numerário de EUR 1 000, o sistema bancário está em condições de criar moeda bancária ou escritural no valor de EUR 99 000.⁷⁴

⁷³ O sistema de reservas mínimas ou fracionárias, todavia, é um verdadeiro “pau de dois bicos”: se, por um lado, tem a vantagem de incentivar enormemente a concessão de crédito às economias, ele pode, por outro, suscitar graves problemas no caso de uma “corrida aos depósitos”, originada em cenários de pânico ou desconfiança dos depositantes, onde nem mesmo o mais sólido e saudável dos bancos terá jamais capacidade para restituir os fundos depositados (sobre a questão, Antunes, J. Engrácia, *A Resolução Bancária*, 459, in: LXVI “Scientia Iuridica” (2017), 457-481; Carpenter, Seth/ Demiralp, Selva, *Money, Reserves and the Transmission of Monetary Policy: Does the Money Multiplier Exist?*, Federal Reserve Board, Washington, 2010).

⁷⁴ A fórmula do multiplicador de crédito é $m = 1/r$ (em que “m” é a moeda e “r” é a percentagem da reserva mínima legal): atendendo ao rácio em vigor (1%), o multiplicador de crédito vigente no sistema financeiro português é de $1/0,001 = 100$. Voltando ao nosso exemplo,

2. Circulação

I. O regime da *circulação* da moeda bancária encontra-se nuclearmente previsto RJSPME, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro. É sabido que o contrato de conta bancária, também designado “contrato de abertura de conta”, constitui o contrato bancário nuclear através do qual se constitui, disciplina e baliza a relação jurídico-bancária geral entre um banco e um cliente⁷⁵. Por via de regra, no âmbito dessa relação, as partes celebram um “contrato-quadro de serviços de pagamento”, que visa regular os termos da abertura, gestão e funcionamento de uma *conta de pagamento* (arts. 2.º, i) e 89.º): tal conta de pagamento será utilizada pelo banco na prestação de *serviços de pagamento* – que incluem nuclearmente a gestão dessa conta de pagamento, as operações de depósito e de levantamento de numerário, e a execução de ordens de pagamento (art. 4.º) – e pelo cliente na execução de *operações de pagamento* – que incluem as operações de depósito, levantamento e transferência de fundos (art. 2.º, ii), todos do RJSPME).⁷⁶

tal significa que, teoricamente, a partir de um depósito de moeda legal de EUR 1 000, é possível obter um efeito de criação de moeda bancária no valor de EUR 99 000, resultante do produto da moeda bancária EUR 990 por um fator de 100.

⁷⁵ Sobre o contrato de conta bancária, vide Antunes, J. Engrácia, *Os Contratos Bancários*, 84 e ss., in: “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Carlos Ferreira de Almeida”, 71-155, Almedina, Coimbra, 2011; Antunes, J. Engrácia, *Direito dos Contratos Comerciais*, 483 e ss., 7.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2020.

⁷⁶ Por contrato de serviços de pagamento (“payment services contract”, “Zahlungsdienstvertrag”, “contrat de services de paiement”, “contratto di servizi di pagamento”) entende-se o contrato pelo qual um banco (prestador de serviços) se obriga perante um cliente (utilizador) a prestar-lhe um ou mais serviços de pagamento (depósitos e levantamentos de numerário, transferências de fundos, emissão de instrumentos de pagamento, etc.), contra o pagamento de uma remuneração (sobre a figura, vide Basto, I. Pinto, *A Nova Diretiva de Serviços de Pagamento*, in: 46 “Actualidad Jurídica Uría Menéndez” (2017), 118-123; Guimarães, M. Raquel, *Os Contratos-Quadro de Prestação de Serviços de Pagamento*, in: “I Congresso de Direito do Consumo”, 177-188, Almedina, Coimbra, 2016). O Acórdão do TJUE de 4-X-2018 (*Bundeskammer für Arbeiter v. ING-DiBa Direktbank Austria*) veio determinar que não se considera conta de pagamento uma conta poupança que permite dispor de montantes depositados à ordem e a partir da qual as operações de depósito e de levantamento só podem ser efetuadas por intermédio de uma conta corrente (in: ECLI: EU:C:2018:809).

II. Ora, *estas operações de pagamento (depósito, levantamento, transferência de fundos) envolvem sempre a criação, circulação ou extinção de moeda bancária, mediante ajustamentos dos saldos da conta ou contas de pagamento envolvidas.*

No caso de o cliente realizar uma operação de depósito ou de levantamento de fundos (numerário), a sua conta bancária de pagamento será, respetivamente, creditada ou debitada, mediante uma inscrição de crédito em conta contra a entrega de numerário (que aumentará o saldo da conta e, conseqüentemente, o montante do crédito pecuniário que o cliente tem perante o banco) ou uma inscrição de débito em conta contra o recebimento de numerário (que reduzirá ou extinguirá aquele saldo e, por conseguinte, o seu crédito pecuniário, ou criará ou aumentará a sua posição devedora, caso se trate de operação assente em crédito concedido pelo próprio banco) (arts. 4.º, a) e 126.º do RJSPME). No caso de o cliente realizar uma transferência de fundos, a operação envolverá um ajustamento de ambas as contas envolvidas (contas do ordenante e do beneficiário) que se processará exclusivamente em moeda bancária, sem qualquer intervenção de moeda física ou numerário: independentemente de quem iniciou a operação, a conta do ordenante será debitada (ajustando-se a débito o respetivo saldo, diminuindo ou extinguindo a sua posição credora) e a conta do beneficiário será creditada (ajustando-se a crédito o respetivo saldo, aumentando a sua posição credora), podendo tal transferência ser efetuada por qualquer dos meios ou instrumentos acordados para a emissão das ordens de pagamento, “maxime”, transferências de fundos a crédito, transferências de fundos a débito (“débitos diretos”), e cartões de pagamento (a crédito ou a débito) (arts. 2.º, a) e 4.º, c) do RJSPME).⁷⁷

⁷⁷ É importante sublinhar que a transferência de fundos não equivale ou implica uma cessão de créditos, seja entre os titulares das contas bancárias (sendo totalmente neutra e imune às relações jurídicas subjacentes ou causais), seja entre os próprios bancos envolvidos (sem prejuízo do processo de liquidação e compensação entre as contas dos próprios bancos de ordenante e beneficiário no âmbito dos sistemas interbancários de pagamento) –, assentando antes num puro mecanismo de ajustamento de saldos. Sobre tal questão, vide Anastácio, C. Gentil, *A Transferência Bancária*, 58 e ss., Almedina, Coimbra, 2004; Correia, F. Mendes, *Moeda Bancária e Cumprimento*, 770 e ss., Almedina, Coimbra, 2017.

3. Extinção

I. Tal como a sua criação, também a *extinção* da moeda bancária é nuclearmente uma expressão da autonomia privada: as fontes ou causas dessa extinção ou “desmonetarização” podem ser diversas, sempre que algum ou alguns dos traços distintivos desta espécie monetária deixem de se verificar.⁷⁸

II. Assim, por exemplo, sempre que o titular da conta bancária realiza um levantamento total ou parcial em numerário do respetivo saldo, exercendo dessa forma o seu direito de crédito sobre o banco, a moeda bancária extingui-se-á na exata proporção, mediante a sua conversão ou “troca” em moeda física. Ou quando aquele titular mobiliza total ou parcialmente o mesmo saldo na constituição de um depósito a prazo ou de uma outra aplicação bancária, a moeda bancária também se extinguirá, sem prejuízo de poder voltar a ser criada no momento em que, findo o depósito ou atingida a maturidade da aplicação, o correspondente quantitativo de capital e juros seja de novo lançado a crédito na conta à ordem do cliente.

⁷⁸ Omlor, Sebastian, *Geldrecht (§§ 244-248)*, 64, in: “Staudinger Kommentar zum BGB”, Sellier-De Gruyter, Berlin, 2016.